



# Administração Pública, Governo e Terceiro Setor

## Enangrad Pleno

POLIANA LIMA AZEVEDO

ARIANE DA COSTA MANÇO JOAQUIM

MARCELO OLIVEIRA JÚNIOR

ALYCE CARDOSO CAMPOS

THAÍSA BARCELLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO

**APG3 Administração pública, governo e terceiro setor**  
**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RESUMO:** O presente trabalho teve como objetivo a verificação da aplicação do Princípio da Eficiência nas ações da Administração Pública, na prestação do serviço público, pois não basta que o Estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público. Faz-se necessário uma melhor atuação do agente público e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade. A atual e crescente evolução de leis voltadas ao direito público gera a dúvida quanto à eficiência da aplicabilidade dessas normas, uma vez que somente as regras não são suficientes se não houver uma verdadeira estrutura e fiscalização quanto ao cumprimento dessas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Eficiência. Administração Pública. Serviço Público.

**ABSTRACT:** The purpose of this study was to verify the application of the Efficiency Principle in the actions of the Public Administration in the provision of public service, since it is not enough for the State to act on the mantle of legality when it comes to public service. It is necessary a better performance of the public agent and better organization and structuring by the public administration, with the aim of producing positive and satisfactory results of society's needs. The current and growing evolution of laws directed to public law raises the doubt as to the efficiency of the applicability of these norms, since only the rules are not enough if there is not a true structure and inspection as to the fulfillment of these ones.

**KEY-WORDS:** Principle of Efficiency; Public Administration; Public Service.

## **1. Introdução**

O presente trabalho apresenta a discussão acerca da eficiência e celeridade dos serviços prestados pela Administração Pública, que é a atividade desenvolvida pelo Estado, sob o regime de Direito Público, destinada a atender de modo direto e imediato as necessidades concretas da coletividade.

Para desenvolver suas atividades, a administração funda-se no regime jurídico-administrativo para buscar proteger o interesse público, sujeitando os seus entes a uma série de imposições previstas em lei, atribuindo-lhes um leque de deveres, tudo isso através de princípios. Um deles é o princípio da eficiência, objeto do presente.

Não basta que o Estado atue sobre o manto da legalidade se as suas ações não são eficientes. Tem-se percebido uma preocupação pela melhoria na qualidade dos serviços públicos, visando melhores resultados ao cidadão. Prova disso, é a inclusão do princípio da eficiência na Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – EC nº 19/98.

Esse princípio é de suma importância, pois hoje não se pode mais imaginar uma Administração Pública gerida com descaso e produzindo resultados insatisfatórios. Além disso, a sociedade não pode conviver com o mau serviço prestado pelo Estado, e é necessário um respaldo para cobrar dos agentes públicos resultados satisfatórios na aplicação do dinheiro público.

Assim, o objetivo do presente é verificar a aplicabilidade do princípio da eficiência da Administração Pública e como esta atua com suas leis. A pesquisa contará com uma análise geral dos conceitos e opiniões das correntes majoritárias, bem como a avaliação das decisões jurisprudenciais acerca da efetividade do princípio da eficiência.

Será explanado, primeiramente, acerca da evolução histórica da Administração Pública, ou seja, seu surgimento e a realidade da sociedade em cada época, apontando os pontos favoráveis e desfavoráveis de cada momento histórico até os dias de hoje.

O presente também abordará a respeito do funcionamento da Administração Pública, como sua organização, estrutura dos órgãos, os atos e poderes administrativos, os agentes e os serviços públicos, ou seja, como funciona sua atuação.

Será discorrido a respeito dos princípios basilares da Administração Pública, seus conceitos e finalidades, destacando o princípio da eficiência, objeto da presente pesquisa e sua importância na aplicação e orientação dos atos administrativos.

Por fim, é verificado ante as decisões dos tribunais brasileiros como funciona a aplicação do princípio da eficiência nos casos envolvendo serviços públicos, e como o interesse da sociedade está sendo atendido.

Sem dúvida, com a atual e crescente evolução de leis voltadas ao direito público gera a dúvida quanto à eficiência da aplicabilidade dessas normas, uma vez que somente as regras não são suficientes se não houver estrutura e fiscalização quanto ao cumprimento destas.

Este estudo tem o objetivo de apresentar a importância do princípio da eficiência como rol dos princípios da Administração Pública, como um direito do cidadão e dever do agente público em sua prestação de serviços a favor da coletividade.

## **2. Direito administrativo e a Administração Pública**

De forma sintética, a Administração Pública é toda ferramenta utilizada pelo Estado para a realização de seu serviço, visando à satisfação das necessidades do

interesse comum. Desse modo, sua finalidade é administrar os serviços públicos, prestando serviços, governando, exercendo a vontade da coletividade com o objetivo de obter um resultado eficaz (FURTADO, 2013, p. 115). Um papel a ser desempenhado pelo Direito Administrativo consiste, portanto, na criação, estruturação, alteração e atribuições das competências dos órgãos da Administração Pública.

O conceito de Direito Administrativo varia muito de acordo com as teorias adotadas. Porém, em síntese, pode ser entendido como o conjunto de princípios jurídicos que conduzem a atividade administrativa, os órgãos, as entidades e os agentes públicos, visando o atendimento das necessidades coletivas e dos propósitos desejados pelo Estado (ROSA, 2011, p. 16).

Quanto aos princípios administrativos constitucionais, nota-se que eles são recentes no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo fontes formais do Direito, e são considerados como alicerces, para a exata compreensão da lei. Ou seja, eles permitem a constante atualização do ordenamento jurídico, o que torna real a relação entre direito e sociedade, justificando sua própria existência.

O princípio da eficiência administrativa, inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 19/98, determina que a preocupação da Administração Pública deve-se com os resultados das suas ações. Esse princípio tem como objetivo a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos ou profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, obrigando também a entidade a organizar-se de modo eficiente.

Nesse contexto, a concepção de Estado como pessoa jurídica - existindo na ordem jurídica e procurando atuar segundo o direito - favorece a compreensão do estabelecimento de limites legais úteis à ação do Estado e de seu relacionamento com os cidadãos. Tornando possível compreender que, por mais que o Estado se torne titular de direitos, criados por meio de seus órgãos, existe a possibilidade de que os cidadãos enfrentem suas pretensões legais, o que só seria viável entre pessoas jurídicas (DALLARI, 2003, p. 125). Nesse interim, nota-se que quanto maior a autonomia da população em relação às ações do Estado, bem como ante a lei ou o Direito, maior é a preocupação com o estudo do Direito Administrativo.

### **3. Princípio da Eficiência na Administração Pública**

Pelo último princípio expresso no artigo 37 da Constituição Federal, entende-se que deve a Administração atuar com eficiência, ou seja, é imposto a Administração e a seus agentes a execução das ações e exercício de sua competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, buscando sempre a qualidade, agindo com base nos critérios legais e morais necessários para uma boa utilização dos recursos públicos e maior eficiência ao atender os interesses coletivos.

De acordo com Meirelles (2003, p. 94, o princípio da eficiência é:

o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, e acrescenta que —o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração [...].

Enquanto para Zanella Di Pietro (2002, p. 102):

o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público [...].

Assim, é nítido que o Estado não deve só atuar sobre o manto da legalidade pois, quando se trata de serviço público, é necessária uma melhor atuação do agente público, assim como uma boa organização e estruturação por parte da administração pública, com a finalidade de proporcionar resultados satisfatórios e eficientes suprimindo as necessidades da sociedade.

Vale dizer que o princípio da eficiência está submetido ao princípio da legalidade, pois não é justificável que a atuação administrativa seja contrária ao ordenamento jurídico. Assim, ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta.

São notáveis as reclamações em relação à má qualidade da prestação do serviço público pela coletividade. A questão é que a ausência de agentes comprometidos com a eficiência é um fator determinante para o atraso nas atividades do Estado e, conseqüentemente, a não eficiência na prestação do serviço. Necessário se faz verificar a existência no mercado de alguém fazendo o melhor serviço, eliminar os ineficientes e passar a atividade para o mercado ou contratar empresas para, num regime de competição, atuarem simultaneamente com o setor público, objetivando verificar qual deles atua de modo mais eficiente e eficaz.

É um princípio que não se destina apenas ao servidor público, mas também a Administração Pública, que deverá tornar o aparelho estatal menos burocrático e mais célere, atualizado e padronizado, sem prejuízo da sociedade, tornando a prestação do serviço público ágil e eficiente, para que o agente público também possa melhorar sua capacidade, tendo estrutura para isso, e assim possa, de fato, cumprir sua função de contribuir para o bem estar da população.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a eficiência na administração pública passou a ser imperativa. O cidadão passa a ter o direito de fiscalizar e questionar a qualidade do serviço público prestado. Diante disso, é esperado do Estado um maior comprometimento, qualidade e eficiência no serviço, tornando a relação Estado/sociedade harmoniosa, satisfatória e cumprindo a finalidade que é o contentamento e a concretização da finalidade da Administração Pública que é o bem comum.

Antes de verificar como o princípio é aplicado na jurisprudência atual, é válido fazer uma distinção entre eficiência e eficácia. A eficiência é a medida normativa de utilização dos recursos, é uma relação entre custos e benefícios, voltada para uma melhor maneira de executar ações, visando uma aplicação racional e voltada ao interesse público. Já a eficácia, é a medida normativa do alcance dos resultados, preocupa-se em atingir os objetivos, focando nos aspectos externos da organização administrativa.

#### **4. Aplicação do Princípio da Eficiência na Administração Pública conforme jurisprudência**

Tão importante quanto às opiniões doutrinárias, são as decisões tomadas pelos tribunais brasileiros, que comprovam a aplicação ou não do princípio da eficiência nos serviços públicos e a reação da sociedade nesse sentido.

As pesquisas foram realizadas através do site *jusbrasil.com.br* com a finalidade de conseguir chegar a uma conclusão satisfatória para o tema proposto no presente

trabalho. Foram pesquisados 6 (seis) decisões de diferentes tribunais no Brasil, como demonstrado a seguir.

1) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

O julgado acima fala sobre o parecer da Advocacia Geral da União, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos. Tal parecer não exaure a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal: "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" – isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se aperfeiçoarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de

um Valor de Uso de Rede Móvel diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

O pronto que merece atenção no presente caso é em relação ao art. 153, § 2º, da Lei n. 9.742/97 que é claro ao afirmar que é a Anatel o ente responsável por resolver eventuais condições para interconexão quando for impossível a solução pelos próprios interessados (Resolução Anatel nº 410/05). Trata-se de dispositivo quase óbvio, à luz da extrema especificidade e sensibilidade técnicas que cercam o tema.

Parece que, tendo em conta o alto grau de discricionariedade técnica que permeia o assunto e também os princípios da deferência técnico-administrativa, da isonomia e da eficiência, não se pode ignorar que, em sede de contenda instaurada entre a Global Village Telecom e a Vivo, a lógica do sistema de telecomunicações impõe que o valor de referência aí fixado seja estendido a todos os demais participantes de arbitragens similares (englobando, pois, a arbitragem entre a Global Village Telecom e a TIM - parte recorrente).

Isto porque reza o art. 152 da Lei n. 9.472/97 que "[o] provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço".

Desse modo, o tribunal manteve a incidência da principiologia acima já declinada (princípios da isonomia, da eficiência e da deferência técnico-administrativa), o que restou incongruente, manter a liminar nos termos em que deferida quando a agência reguladora do setor de telecomunicações já fixou o VU-M (que seria o valor de uso móvel da rede da Operadora de Celular que a Operadora de Telefonia Fixa paga para uma chamada de Fixo para Móvel – tarifa de interconexão) que entende cabível.

3) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA PAGA. FALHA DO SERVIÇO. USUÁRIO IDOSO COM 82 ANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CRFB. ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. VERBA QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

No caso acima trata-se dos princípios da continuidade e eficiência, pois se refere a uma ação contra a concessionária que presta serviço de água e esgoto e restou comprovada a inexistência de qualquer débito de responsabilidade do consumidor referente ao serviço, mostrando-se abusiva a suspensão do fornecimento de água ao usuário que, não obstante a idade avançada e contando com poucos recursos financeiros, mantém-se em dia com suas obrigações civis, e se vê, mesmo assim, submetido à situação vexatória e constrangedora de ter o fornecimento de água de sua residência "cortado", diante de toda a comunidade em que vive.

O dano moral presumível da própria situação de fato foi concedido, uma vez que o autor sofreu aborrecimentos que suplantam as chateações do cotidiano, porquanto geram humilhação, insegurança e frustração, além de descrédito nas instituições públicas.



Tratando-se de responsabilidade civil objetiva fundada no risco administrativo, o fornecedor do serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Verba compensatória que não merece ser reduzida sob pena de descumprimento da finalidade precípua do instituto da justa indenização. Manutenção da sentença. Conhecimento e negativa de seguimento do recurso.

4) TCE-MS - ADMISSÃO : 043872012 MS 1309238 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMO ADITIVO. ART. 37, INCISO IX DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA N.º 1.104/06. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NÃO REGISTRO. MULTA.

O presente caso refere-se a uma conduta do Ex-Prefeito da cidade de Aparecida do Taboado, ao ser responsável por mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária, em completo desrespeito à aplicação efetiva dos princípios da eficiência e da razoabilidade. E, caso não fosse promovida a referida contratação temporária, adviriam prejuízos à prestação de serviços públicos no município de Aparecida do Taboado. Para que essa situação irregular não se prolongue no tempo em razão da omissão do gestor, deve-se realizar concurso público, principalmente para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja necessidade reveste-se de caráter permanente.

À força do exposto, e resultando evidente a ilegalidade praticada pelo Ex-Prefeito do município de Aparecida do Taboado, com fulcro no art. 10, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, foi decidido que não será registrada a contratação temporária do Auxiliar de Serviços Gerais, nem seu termo aditivo, por violação do artigo 37, incisos I e IX da Constituição Federal; será aplicada multa, prevista no artigo 45, inc. I da Lei Complementar nº 160/12, ao Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado; será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas a Fundação de Desenvolvimento de Tecnópolis – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial; e por fim será recomendado ao atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

5) RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PARA ATUAREM EM CARTÓRIO ELEITORAL. MITIGAÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.255/2010. EXCEPCIONALIDADE. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se, o presente caso, de recurso contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que indeferiu o pedido de renovação de requisição dos servidores, por considerar que o requerimento está em desacordo com o art. 6º da Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.255/2010.

O Juiz Eleitoral alega, em suas razões recursais, que os mencionados servidores trabalham no Cartório Eleitoral há mais de cinco anos e, assim, foram analisados pelos diversos Juizes Eleitorais que passaram pela citada Zona, bem como

que todos os magistrados requereram a renovação das cessões destes, diante de toda a competência demonstrada.

Invoca os princípios da razoabilidade, da eficiência e do interesse público como fundamento para o que o Tribunal Regional Eleitoral de Piauí conceda a renovação da requisição, citando a existência de dois precedentes em processos de renovação idênticos que tramitaram neste Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, pelo mesmo fundamento esposado pelo Presidente do Tribunal, qual seja, por entender que a renovação das requisições contraria o disposto no art. 63, caput, da Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.255/2010.

O eminente Relator votou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que indeferiu a renovação dos citados servidores, sob o fundamento de que as funções desempenhadas pelos servidores não têm correlação com as atividades por estes desenvolvidas no órgão de origem.

Entretanto o entendimento foi que deve ser dado provimento ao recurso em questão, pois, em que pese a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.255/2010 estabelecer que para a cessão de servidores à Justiça Eleitoral deva ser observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, é entendido que, no caso, há uma excepcionalidade que merece ser considerada, qual seja, a de que se tratava de ano eleitoral.

Logo, inobstante os servidores não desempenharem funções administrativas compatíveis com as dos órgãos de origem, já em relação ao servidor que ocupa o cargo de Agente de Atividade Agropecuária e o servidor que exerce a função de motorista, verifico que não há desvio de função na permanência destes no desempenho das atividades no Cartório Eleitoral citado, porque comprovado que, além de desenvolverem esse trabalho há cinco anos, estes desempenham com louvor as atividades eleitorais.

Ora, se o próprio Juiz Eleitoral solicita a permanência destes servidores no Cartório, em face da carência de servidores efetivos, bem como diante da experiência destes no labor do Cartório Eleitoral, não seria prudente indeferir tais requisições e convocar novos requisitados para o Cartório em pleno ano de eleição. De fato, é demasiadamente complicado o preparo de novos servidores para o desempenho das atividades eleitorais diante da proximidade das eleições municipais.

Assim, entende-se que —... Adotar tal medida nesse exato momento, em detrimento do aproveitamento de servidores que já tem experiência no órgão e que, por isso, podem tornar o trabalho mais ágil, mostra-se contraproducente e vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência no serviço público (art. 37, da Constituição Federal). Dessa forma, não vejo como não ponderar a aplicação estrita da norma emitida pelo TSE, diante da excepcionalidade do caso, tendo em vista a proximidade das eleições de 2012, com fulcro no princípio constitucional acima citado, bem como nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais regem a administração pública brasileira, nos termos da Lei nº 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.".

Logo, a decisão se mostrou razoável e proporcional, na medida em que a manutenção de servidores experientes, qualificados, eficientes e imparciais no Cartório Eleitoral. Ademais, é imperioso ressaltar que, conforme afirmado pelo d. Juiz Eleitoral nas razões recursais, em situações similares a que ora se apresenta, o Tribunal Regional Eleitoral daquela região já deferiu requerimentos de requisição de servidores que desempenham funções diversas no órgão de origem.

6) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DO SERVIÇO POSTAL DA UNIÃO EXECUTADO PELA ECT. NATUREZA DE SERVIÇO ESSENCIAL E ESTRATÉGICO. CF/88, ARTIGO 21, X. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POSTAL, DA EFICIÊNCIA, DA CONTINUIDADE, DA CONFIABILIDADE E DA QUALIDADE. LEI Nº 6.538/78, ARTIGOS 3º E 4º. LEI Nº 8.078/90, ARTIGOS 22 E 24. CUMPRIMENTO PELO BAIRRO CRUZEIRO DO SUL, EM BETIM/MG, DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 4º DA PORTARIA Nº 311/98 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE CAIXA POSTAL COMUNITÁRIA AO MENCIONADO BAIRRO. DIREITO À ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA E CONTÍNUA. INVIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA FREQUENCIA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRÊS VEZES PARA UMA VEZ POR SEMANA. RAZOABILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DIANTE DA RELEVÂNCIA E DA ABRANGÊNCIA DO DIREITO PERSEGUIDO NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

No presente caso, o monopólio do serviço postal pela União, executado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de sua natureza de serviço essencial e estratégico, exige a observância dos princípios da universalidade da cobertura postal, da eficiência, da continuidade, da confiabilidade e da qualidade, por força da incidência da Lei nº 6.538/78, artigos 3º e 4º e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), artigos 22 e 24.

Os requisitos para a entrega individualizada (distribuição domiciliar) e contínua das correspondências postais estão elencados no artigo 4º da Portaria nº 311/98: a existência de logradouros oficializados junto à Prefeitura Municipal dotados de placas identificadoras; imóveis dotados de numeração idêntica oficializada pela Prefeitura e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; existência de numeração dos imóveis em ordem crescente, sendo um lado par e outro ímpar; além de condições adequadas de acesso e de segurança para os carteiros e objetos postais.

Foi considerado que o Correio já vinha procedendo à entrega das correspondências 3 (três) vezes por semana ao bairro Cruzeiro do Sul, a prestação do serviço de entrega domiciliar deverá continuar correndo na mesma frequência, sob pena de os consumidores daquele local serem mais uma vez prejudicados pela conduta da requerida.

Por fim, foi entendido como atentatório ao postulado da razoabilidade e eficiência, diante da relevância e da abrangência do direito perseguido na presente ação civil pública.

Ante o exposto, tem-se que é visível que na maior parte dos casos, o princípio da eficiência, bem como outros princípios fundamentais ao bom funcionamento da máquina administrativa não são observados. Há falhas na execução do serviço público, não sendo eficiente e satisfatório e prejudicando a prestação desse serviço ao atender as necessidades coletivas.

## 5. Conclusão

Temos que a questão sobre princípios do direito se tornou o centro das reflexões doutrinárias nas últimas décadas. No cenário jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 teve uma significativa inspiração democrática em caráter nitidamente principiológico, gerando mudanças em nosso ordenamento.

Se tratando da aplicação da eficiência na prestação do serviço público, o presente trabalho tratou do funcionamento da Administração Pública para poder averiguar como funciona e se é eficaz a aplicação do referido princípio. E a questão principal do presente trabalho é se, na prática, a Administração Pública em nosso país tem observado o princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos.

No Brasil, a concentração do poder econômico, o crescimento do mercado com um alto grau de custo social, a desorganização dentro da própria administração pública, como percebemos nos julgados acima, ou seja, o panorama do Estado atual não revela com clareza a prática desse tão importante princípio.

O que presenciamos é a ineficácia do Estado e até a lentidão judiciária pra solucionar tais conflitos causados pela ineficiência da Administração Pública. Além do mais, verificamos a carência de políticas públicas na área da saúde, educação, habitação, segurança, bem como o desvio constante de recursos de programas sociais entre outras situações, que não são o foco do presente trabalho, mas que precisam ser mencionados, devido sua importância nos dias de hoje.

Este quadro revela o abandono dos critérios de eficiência, cujo objetivo maior, como foi dito, é a supremacia do interesse público, do bem comum. Em uma realidade política em que o modelo econômico privilegia o capital e a acumulação de lucros, contando com o apoio do Executivo, a passividade do Judiciário, não há espaço para um princípio que é voltado para a sociedade e a prestação de serviços de forma igualitária, justa, visando um menor custo e um maior benefício. Ou seja, essas duas concepções, que é a realidade e a aplicação do princípio da eficiência, encontram-se incompatíveis.

No entanto, é inegável e vale aqui ressaltar que houve, por parte do Estado, grande esforço na destinação de parte dos recursos para implantar algumas medidas de eficiência, como por exemplo os incentivos de qualificação profissional, a ajuda para erradicação da pobreza, ampliação do quadro de funcionários, o que reflete na melhoria da qualidade de serviços oferecidos.

Notamos que a inserção da eficiência como princípio expresso na Constituição Federal, mudou, de certa forma, parte do comportamento da Administração Pública, pois o ato administrativo ganhou outra característica, não basta apenas ser legal, impessoal, moral e público, é preciso ser eficiente, oferecer resultados satisfatórios, ser econômico, célere, útil, visando sempre as necessidades da coletividade.

Ainda há muito o que ser feito. O Estado precisa, necessariamente, visar à qualidade na prestação dos serviços postos à disposição da sociedade, sejam eles prestados pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, ou até prestados por terceiros em regime de concessão ou permissão. O fato é que o desempenho dessas atividades deve ser célere e almejar alcançar à plena satisfatoriedade da execução.

A sociedade não pode deixar de exigir a eficiência nos serviços prestados, que são voltados para o bem comum, para edificação de projetos sociais, baseados na solidariedade e na diminuição das diferenças sociais, culturais, entre outras. Os cidadãos não podem esquecer que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são constituir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza, reduzindo desigualdades, como já mencionado, não permitindo que o princípio da eficiência seja tratado com descaso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://bit.ly/1bIJ9XW>>. Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**. Regula a ação popular.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 1171688 DF 2009/0242534- 7, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, São Paulo: jun. 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 635757 RJ 2014/0325175-9, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, São Paulo: mai. 2015.

BRASIL. **Tribunal De Contas Estado De Mato Grosso Do Sul**. Admissão: 043872012 MS 1309238, Ronaldo Chadid, Diário Oficial do TCE-MS n. 0955, Mato Grosso do Sul: set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Apelação: APL 00108603520098120002 MS 0010860-35.2009.8.12.0002, 5ª Câmara Cível, Des. Sideni Soncini Pimentel, Mato Grosso do Sul: jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Apelação: APL 08014494620118120007 MS 0801449-46.2011.8.12.0007, 1ª Câmara Cível, Des. Marcelo Câmara Rasslan, Mato Grosso do Sul: dez. 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Mandado de Segurança: MS 10000130414816000 MG, Órgão Especial, Leite Praça, Minas Gerais: mar. 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 20150020055176, Conselho Especial, Humberto Adjuto Ulhôa, Distrito Federal: maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Apelação/Reexame necessário: APO 20140110543149, 2ª Turma Cível, João Egmont, Distrito Federal: ago. 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná.** Apelação: APL 13917870 PR 1391787-0 (Acórdão), 5ª Câmara Cível, Carlos Mansur Arida, Paraná: dez. 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Apelação: APL 00158689220128190066 RJ 0015868-92.2012.8.19.0066, Vigésima Segunda Câmara Cível, Des. Rogerio De Oliveira Souza, Rio de Janeiro: dez. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível: AC 70018350967 RS, Décima Oitava Câmara Cível, Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Rio Grande do Sul: fev. 2007.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral de Piauí.** Processo Administrativo: PA 57785 PI, Jorge Da Costa Veloso, Piauí: fev. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região Brasília,** Distrito Federal. Apelação Cível: AC 00106129420134014100, Sexta Turma, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Brasília: ago. 2015.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2014.

FURTADO, L. R. **Curso de Direito Administrativo.** 4ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo brasileiro.** 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PALUDO, A. V. **Administração Pública.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ROSA, Marcio Fernando Elias. **Direito Administrativo.** 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.